

sitária) no ano lectivo de 2010-2011 (isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, 26 de Maio de 2010. — Secretário, *Luis Pereira*.

203306982

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Despacho n.º 9346/2010

Por meu despacho de 18/05/2010, foi autorizada a seguinte publicação:

Alteração às normas regulamentares do Mestrado Integrado em Medicina (Despacho n.º 11681/2009, de 14 de Maio)

No seguimento dos despachos da Comissão Coordenadora do conselho científico, de 15 de Dezembro de 2009 e 16 de Março de 2010, e da proposta aprovada em reunião do conselho Pedagógico, de 10 de Maio de 2010, relativo aos regimes de Transição de Ano e Precedências, foram aprovadas, as seguintes alterações aos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º das Normas Regulamentares do Mestrado Integrado em Medicina (Despacho n.º 11681/2009, de 14 de Maio) aprovadas em Conselho Pedagógico, de 10 de Maio de 2010:

Artigo 9.º

Regime de precedências e de avaliação de conhecimentos

1 — Transição de anos:

1.1 — Para transitarem de ano, os estudantes deverão ter tido aproveitamento a, pelo menos, 30 ECTS do ano anterior;

1.2 — A inscrição no 2.º ciclo do mestrado integrado em Medicina só é facultada aos alunos que tiverem obtido aprovação em todas as unidades curriculares do 1.º ciclo;

1.3 — A inscrição no estágio profissionalizante (6.º ano) só é facultada aos estudantes que tiverem obtido aprovação em todas as unidades curriculares do 4.º e 5.º anos do mestrado integrado em Medicina.

2 — Precedências:

2.1 — Para inscrição em determinada unidade curricular, os estudantes terão de ter concluído com aproveitamento as unidades curriculares precedentes;

2.2 — A tabela de precedências é a seguinte:

Unidade curricular precedida	Unidade curricular que precede
Anatomia II	Anatomia I.
Histologia e Embriologia	Biologia Celular.
Bioquímica II	Bioquímica I.
Anatomia Patológica	Histologia e Embriologia.
Farmacologia	Fisiologia.
Fisiopatologia	Fisiologia.
Cirurgia II	Cirurgia I.
Medicina II	Medicina I.

25 de Maio de 2010. — O Director da Faculdade, *Prof. Doutor José Miguel Barros Caldas de Almeida*.

203302989

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 9347/2010

Considerando o disposto no artigo 34.º dos Estatutos da Faculdade de Motricidade Humana, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 120, de 24 de Junho de 2009, em anexo ao Despacho n.º 14283/2009 do Reitor da Universidade Técnica de Lisboa, nomeio o Mestre João Fernando Pires Mendes Jacinto, Secretário da Faculdade de Motricidade Humana, em comissão de serviço, com equiparação a cargo de direcção superior de 2.º grau, cuja sinopse curricular se anexa ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Maio de 2010.

Cruz Quebrada, 30 de Abril de 2010. — O Presidente da Faculdade de Motricidade Humana, *Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto*.

Sinopse curricular

João Fernando Pires Mendes Jacinto é possuidor de uma licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa, de um mestrado em Ciências da Educação pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, possuindo ainda uma pós-graduação “Programa Avançado de Gestão para Executivos da Administração Pública” pela Universidade Católica Portuguesa.

Para além do exercício de funções docentes na Universidade, exerceu durante vários anos as funções de Director Regional da Educação Física e Desporto da Região Autónoma dos Açores, tendo aí dirigido vários projectos de desenvolvimento da estrutura administrativa da Região, nomeadamente a produção de diversa legislação e presidido e ou integrado diversas comissões, grupos de trabalho, conselhos de âmbito regional, nacional e internacional.

Enquanto Secretário da Faculdade de Motricidade Humana tem desempenhado todas as tarefas inerentes ao cargo, nomeadamente integrando o Conselho Administrativo e posteriormente o Conselho de Gestão da Faculdade.

Nomeado para vários grupos de trabalho e júris de diferentes concursos, tanto na Faculdade de Motricidade Humana como na Universidade Técnica de Lisboa.

Tem participado em vários cursos de formação de que se destacam diferentes “Diplomas de Especialização”, em que obteve aprovação e dos quais resultaram documentos publicados.

203302486

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 9348/2010

Nos termos da alínea *a)* do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, a proposta de Regulamento de Concursos para Contratação de Professores do IPC encontrou-se em discussão pública pelo período legalmente estabelecido.

Findo o prazo de discussão pública, aprovo o Regulamento de Equiparação a Bolseiro do Pessoal Docente do IPC, anexo ao presente Despacho.

Coimbra, 1 de Fevereiro de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, *Rui Jorge da Silva Antunes*.

Regulamento

Preâmbulo

Face ao disposto no artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto — Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), cabe a cada Instituição aprovar os regulamentos necessários à execução do Estatuto.

Nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea *o)* da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), é da competência do Presidente do Instituto a aprovação dos regulamentos previstos na lei;

Assim:

Ouvidos os conselhos técnico-científicos das unidades orgânicas do Instituto;

Promovida a discussão pública do presente regulamento, de acordo com o previsto no artigo 110.º, n.º 3, do RJIES;

Aprovo o regulamento de equiparação a bolseiro no país ou no estrangeiro do pessoal docente do IPC, contratado em regime de tempo integral.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento de equiparação a bolseiro no País e no estrangeiro aplica-se ao pessoal docente a exercer funções, em regime de tempo integral, no IPC.

Artigo 2.º

Requisitos

1 — São requisitos da concessão de equiparação a bolseiro, além da condição de docente em regime tempo integral, ter o docente vín-

culo com o IPC até, pelo menos, ao final do período de equiparação e 3 anos de serviço efectivo de funções na instituição, com avaliação de desempenho positiva.

2 — Nos casos em que a concessão da equiparação a bolseiro implicar a contratação de docentes substitutos, os encargos decorrentes dessas contratações devem ser suportados pelo projecto no âmbito do qual a equiparação é solicitada.

Artigo 3.º

Condições de Atribuição

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nas seguintes condições:

a) Para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse para o IPC, no País ou no estrangeiro;

b) Para participação em congressos, seminários ou reuniões de reconhecido interesse para o IPC, a terem lugar no estrangeiro;

c) No âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por entidades públicas ou privadas nos termos dos respectivos regulamentos, obtida a prévia concordância do IPC.

Artigo 4.º

Efeitos da Equiparação

1 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2 — A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.

3 — Salvo no que se refere à alínea b) do artigo 3.º, a equiparação a bolseiro prevista no presente regulamento não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço, designadamente com a prevista nos artigos 36.º e 36.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 11 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

4 — Pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no artigo anterior, desde que observados os requisitos deste regulamento e cumpridos os restantes formalismos do mesmo.

Artigo 5.º

Duração

1 — A equiparação a bolseiro pode ser concedida com a seguinte duração:

a) Superior a três meses e até ao limite de um ano para realização de programas de trabalho ou estudo e para frequência de cursos ou estágios, no País;

b) Até ao limite de um ano para realização de programas de trabalho ou estudo, bem como para frequência de cursos ou estágios, no estrangeiro;

c) Pelo prazo concedido ao abrigo do programa financiador e respectivas prorrogações;

d) Pelo tempo necessário para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, no estrangeiro.

2 — O prazo de um ano a que se refere a alínea b) do n.º 1 poderá ser prorrogado, ano a ano, incluindo as prorrogações, até ao limite de:

a) Quatro anos para a realização de doutoramento;

b) Dois anos para a realização de mestrado;

c) Dois anos noutras situações devidamente fundamentadas.

3 — No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do Orientador, quando aplicável.

Artigo 6.º

Formalização do pedido

1 — O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente do IPC e entregue na Unidade Orgânica/Serviço a que o docente está afecto.

2 — Do requerimento deve constar:

a) A duração, condições e termos da equiparação pretendida;

b) A justificação do interesse público da equiparação.

3 — No caso de candidaturas para realização de cursos de pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;

b) Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.

4 — A Unidade Orgânica remete o processo ao Presidente do IPC, devidamente instruído com o parecer do(s) órgão(s) estatutariamente competente(s) do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 7.º

Interesse público

Para efeitos do presente regulamento considera-se interesse público o interesse e relevância para o IPC e para as funções desempenhadas pelo requerente, do programa de trabalho, curso ou congresso pretendido.

Artigo 8.º

Deveres do bolseiro

1 — O equiparado a bolseiro obriga-se a:

a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;

b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade a obtenção do mestrado ou do doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da tese de mestrado ou dissertação de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;

c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;

d) Indemnizar a Instituição se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não obtiver obtido o grau, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputado;

e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;

f) Indemnizar a Instituição se rescindir ou denunciar o vínculo contratual, ou se não cumprir o referido na alínea d).

2 — A indemnização prevista na alínea f) do n.º anterior é calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio.

Artigo 9.º

Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro tiver sido concedida por tempo total e por um período superior a um mês não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas, remuneradas.

Artigo 10.º

Autorização e Publicitação

1 — A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do Presidente do Instituto do qual conste a respectiva duração, condições e termos.

2 — Os despachos de equiparação a bolseiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet da Instituição de Ensino Superior.

Artigo 11.º

Deslocação em Serviço Público

Nos casos em que não estejam reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento e quando a instituição reconhecer interesse na participação do docente em eventos de curta duração não superiores a três dias úteis, poderá ser autorizada a deslocação em serviço público.

Artigo 12.º

Disposições transitórias

Enquanto não estiver concluída a avaliação de desempenho relativa aos anos de 2007 a 2009, não é impeditivo de equiparação o requisito de avaliação positiva a que refere o n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 13.º

Casos omissos e dúvidas

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

203305823

Despacho n.º 9349/2010

Face ao disposto no artigo 29.º-A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), cabe às Instituições elaborar os regulamentos necessários à execução do Estatuto, designadamente o relativo à contratação de professores;

Nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea o), da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), é da competência do Presidente do Instituto a aprovação dos regulamentos previstos na lei;

Assim,

Ouvidos os conselhos técnico-científicos das unidades orgânicas do Instituto;

Promovida a discussão pública do presente regulamento, de acordo com o previsto no artigo 110.º, n.º 3, do RJIES;

Aprovo o regulamento de contratação de professores do IPC.

Coimbra, 22 de Abril de 2010. — O Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, *Rui Jorge da Silva Antunes*.

Regulamento

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define os termos da contratação dos professores do Instituto Politécnico de Coimbra, adiante designado por IPC, recrutados na sequência de concursos documentais autorizados nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, adiante designado por ECPDESP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 2.º

Contratação de professores coordenadores principais e de professores coordenadores

1 — Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores são contratados por tempo indeterminado.

2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.

3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida, a realizar de acordo com o presente regulamento e critérios fixados pelo conselho técnico-científico da unidade orgânica onde o professor está afecto, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado nos termos do regime previsto no artigo 3.º, salvo se o presidente do IPC, sob proposta fundamentada por maioria de dois terços do conselho técnico-científico, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.

3 — Até 115 dias antes do termo do período experimental os professores deverão elaborar um relatório de actividades pedagógica, organizacional, científica e de investigação que hajam desenvolvido no decorrer do período experimental.

4 — O Conselho Técnico Científico da escola onde o professor presta serviço, na 1.ª reunião a seguir à apresentação do relatório designa um professor da área científica do interessado, de categoria igual ou superior, com contrato por tempo indeterminado, para, no prazo de quinze

dias, emitirem parecer fundamentado sobre o mérito das actividades desenvolvidas constantes do relatório.

5 — No caso de não haver na unidade orgânica professores nas condições exigidas no número anterior, o conselho técnico-científico solicitará a outra unidade orgânica do IPC ou, na impossibilidade, a outro estabelecimento de ensino superior a designação do professor necessário.

6 — O Conselho Técnico Científico da escola onde o professor presta serviço, aprecia proposta fundamentada de manutenção ou de cessação de contrato, por tempo indeterminado, elaborada pelo seu Presidente com base no parecer. A aprovação da proposta fundamentada requer um terço dos membros em efectividade de funções do conselho científico ou técnico científico, e a de cessação de contrato dois terços, sendo a decisão comunicada ao professor até noventa dias antes do termo do período experimental.

7 — Na situação de cessação o docente regressa à situação jurídica — funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

8 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no n.º 6, a instituição fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização.

Artigo 3.º

Estatuto de estabilidade no emprego

1 — Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores beneficiam, nos termos do artigo 50.º do RJIES e do artigo 10.º-A do ECPDESP, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*), que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda em que instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 — Os professores coordenadores com contrato em regime de *tenure* quando contratados como professores coordenadores principais mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

Artigo 4.º

Contratação de professores adjuntos

1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado, com um período experimental de 5 anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida, realizada de acordo com o presente regulamento e critérios fixados pelo conselho técnico-científico da unidade orgânica onde o professor está afecto, e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do conselho técnico-científico:

a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou

b) Após um período suplementar de 6 meses, de que o docente pode prescindir, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídica funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — Até 210 dias antes do termo do período experimental, os professores deverão elaborar um relatório de actividades pedagógica, organizacional, científica e de investigação que hajam desenvolvido no decorrer do período experimental.

3 — O Conselho Técnico Científico da escola onde o professor presta serviço, na 1.ª reunião a seguir à apresentação do relatório designa um professor da área científica do interessado, de categoria igual ou superior, com contrato por tempo indeterminado, para, no prazo de quinze dias, emitir parecer fundamentado sobre o mérito das actividades desenvolvidas constantes do relatório, competindo ao Presidente do CTC, com base no relatório elaborar proposta fundamentada de manutenção (ou não) por tempo indeterminado.

4 — No caso de não haver na unidade orgânica professores nas condições exigidas em 3, o conselho técnico-científico solicitará a outra unidade orgânica do IPC ou, na impossibilidade, a outro estabelecimento de ensino superior a designação do professor necessário.

5 — A aprovação da proposta fundamentada (se de manutenção) requer dois terços dos membros em efectividade de funções do conselho científico ou técnico científico, sendo a decisão comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

6 — Em caso de não aprovação da proposta fundamentada, após um período suplementar de seis meses, que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.